



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público  
Esplanada dos Ministérios Bloco "C – 7º andar  
CEP 70046-900 - Brasília - DF  
Fone: 2020-1033/1555

**Ofício Circular nº 58/2017-MP**

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

Aos Senhores Dirigentes de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC; aos Gestores e Peritos das Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS.

**Assunto: Avaliação pericial para fins de cumprimento do disposto no § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990. Concessão de horário especial ao servidor com cônjuge, filho ou dependente com deficiência.**

1. Após a publicação da Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, teve sua redação alterada para permitir a concessão de horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza sem exigência de compensação de horário.
2. Para melhor compreensão da matéria, são transcritos a seguir os §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990:
  - § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
  - § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.
3. Desta feita, considerando que a alteração se deu para dispor sobre a desnecessidade de compensação de horário por parte do servidor que precisa se ausentar do local de trabalho para prestar assistência ao cônjuge, filho ou dependente com deficiência, persistem as instruções para avaliação da pessoa com deficiência já dispostas no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal (instituído pela Portaria nº 797, de 22 de março de 2010, posteriormente revisado pela Portaria nº 235, de 05 de dezembro de 2014), com a recomendação de especial atenção quanto à definição da diminuição das horas na jornada de trabalho do servidor. Para tanto, resalto, em especial, que:
  - a) A competência para realizar a avaliação é de junta oficial, que deverá aferir a condição de deficiente do cônjuge, filho ou dependente do servidor;
  - b) A avaliação deverá ser efetuada na forma das normas atualmente em vigor, quais

sejam: Decreto nº 3.298, de 1999, e Decreto nº 5.296, de 2004 (o instrumento de avaliação de que trata a chamada "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", instituída pela Lei nº 13.146, de 2015, ainda não foi concluído pelos órgãos competentes, e seu prazo de conclusão expirará em janeiro de 2018);

c) Deverá ser avaliada a necessidade e a forma de acompanhamento por parte do servidor, levando em consideração a situação fática, as possibilidades de assistência à pessoa com deficiência, bem como o papel do servidor, além de outras questões que eventualmente devam ser consideradas para concluir pela concessão ou não do horário especial, a depender do caso concreto;

d) A junta oficial poderá valer-se de pareceres da equipe multiprofissional a fim de subsidiar sua decisão; e

e) A junta oficial, ao estipular a nova jornada do servidor, deverá atuar com razoabilidade, de modo a garantir o direito ao horário especial ao servidor, mas sem impedi-lo de desempenhar as atribuições de seu cargo efetivo.

Atenciosamente,

**AUGUSTO AKIRA CHIBA**

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA**, **Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 22/02/2017, às 08:54.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **3220261** e o código CRC **183EA4AF**.

3220261